

TC 005.745/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB.

Responsável: Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha (205.099.444-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Salomão Benevides Gadelha (falecido), ex-prefeito do Município de Sousa/PB, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Sousa/PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

2. Após a citação do espólio do responsável, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, pelo débito no valor histórico de R\$ 103.580,06, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), diante da revelia da responsável, propôs julgar irregulares as contas, condenando o espólio pelo referido débito (peças 48-50).

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no parecer à peça 51, não se manifestou sobre o mérito das contas, mas defendeu a ocorrência da prescrição também em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, com base nas mesmas regras fixadas por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário.

4. Em conclusão, o *Parquet* pronunciou-se nos seguintes termos:

“160. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

161. Para finalizar, esclareço que, por se tratar de processo em que, a meu ver, restou caracterizada a prescrição da pretensão ressarcitória, reputo, a princípio, prejudicada a análise das questões de fato e de direito que constituem o objeto precípuo desta TCE. Nada obstante, em atenção ao princípio da eventualidade, caso este Tribunal não acolha a questão preliminar ora suscitada, solicito o retorno dos autos a este Gabinete, para que se proceda à manifestação quanto ao mérito das presentes contas especiais, nos termos do § 2º do artigo 62 do RI/TCU.”

5. Sobre o assunto, este Tribunal, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886AL, tem considerado prematuro acolher a tese a respeito da aplicação aos processos de controle externo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, diante da i) solidez da interpretação feita com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 que originou a Súmula - TCU 282; ii) inexistência de trânsito em julgado da deliberação da Suprema Corte; e iii) presença de várias dúvidas a serem sanadas na apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra aquela decisão, inclusive com possibilidade de modulação de seus efeitos.

6. Conforme destacado no voto condutor do recente Acórdão 2.425/2020 - Plenário (de relatoria do ministro Vital do Rêgo), a título ilustrativo, essas dúvidas tornam extremamente difícil a “imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal” daquela tese. Nesse sentido, cabe reproduzir os seguintes trechos do referido voto:

“15. Consoante registrado nos acórdãos do TCU supramencionados, não se trata de desconhecimento ou desrespeito à decisão do STF, tampouco tem-se a intenção de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Ocorre que, em virtude da ausência de elementos suficientes que nos permitam aplicar a nova tese de imediato e dada a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

16. Diante disso, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, até que a questão fique mais clara, a meu ver, o melhor a ser feito é manter o posicionamento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.”

7. Ante o exposto, ao corroborar essa manifestação, restituo os presentes autos ao MPTCU, em atenção à solicitação de seu representante, a fim de que proceda à manifestação quanto ao mérito das presentes contas especiais.

Brasília, 29 de setembro de 2020

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora